



PROCESSO Nº:	@LCC 17/00734757
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Caçador
RESPONSÁVEL:	Saulo Sperotto
INTERESSADOS:	Antonio Carlos Castilho Prefeitura Municipal de Caçador Claudio Favero Junior Alencar Mendes
ASSUNTO:	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SALAS COMPOSTAS POR BLOCOS HABITACIONAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR:	José Nei Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
RELATÓRIO Nº:	DLC - 524/2017

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017 (fls. 3 a 47), lançado pelo Município de Caçador, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

O edital foi inicialmente examinado por esta DLC no Relatório n. DLC-470/2017 (fls. 85 a 92). Em função do apertado tempo de análise, foram verificadas apenas duas possíveis irregularidades: projeto básico incompleto e utilização indevida de pregão com sistema de registro de preços. Devido esses dois itens, foi sugerido ao Sr. Relator a sustação cautelar do certame, a vinculação dos autos ao Processo @LCC 17/00645738 (que tratava do exame de licitação com objeto similar e que acabou sendo anulado pela Administração) e o posterior retorno dos autos a esta Diretoria para análise complementar.

O Sr. Relator, na Decisão Singular n. GC-JNA/2017/157 (fls. 93 a 101), indeferiu, por ora, a vinculação de processos proposta pela área técnica, por não ter sido proferida decisão definitiva sobre o mérito da causa no Processo @LCC 17/00645738. A medida cautelar, no entanto, foi deferida, conforme segue:

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Pregão Presencial n. 084/2017 (fls. 03-47), lançando pela Prefeitura Municipal de Caçador, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal, tendo em vista as seguintes irregularidades identificadas:



- 1.1 – Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório nº 470/2017);
- 1.2 – Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 (item 2.2 do Relatório nº 470/2017).

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 20/11/2017 e foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2306 do dia 22/11/2017. Ato contínuo, o Sr. Relator remeteu os autos à esta DLC para exame das demais irregularidades.

No dia 29/11/2017, a empresa Polibox Sistemas Construtivos Ltda. – EPP se manifestou nos autos, requerendo a habilitação no processo para atuar como interessado. Isso se deve ao fato desta já ter sido declarada vencedora do certame n. 084/2017.

2. ANÁLISE

2.1. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO

Sobre o orçamento básico, a Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece, em seu art. 7º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - **existir orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. (Grifou-se)

Da mesma forma estabelece o Prejulgado 810 deste Tribunal:

A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração.

Consta, também, no art. 6º da Lei Federal n. 8.666/1993, a definição dos itens que compõe o Projeto Básico, transcrito a seguir:



Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, **devendo conter os seguintes elementos:**

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) **orçamento detalhado do custo global da obra**, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (Grifou-se)

No presente edital não há orçamento detalhado dos serviços a serem executados, mas tão somente o preço global de cada sala de aula, sem detalhar, por exemplo, o custo unitário de cada bloco habitacional e a sua montagem. Portanto, o processo licitatório possui orçamento básico deficiente, o que configura uma irregularidade, face aos fundamentos aqui apresentados.

2.2. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS MÁXIMOS UNITÁRIOS

O art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê a obrigatoriedade de constar no edital, dentre outros itens, o critério de aceitabilidade dos preços máximos unitários, conforme segue:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - **o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (grifou-se)

A Lei Federal nº 10.520/2002 também preceitua, no art. 3º, I:



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifou-se)

Ainda, o Tribunal de Contas da União estabeleceu, na Súmula n. 259/2010:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Entretanto, no edital em tela não consta qual será o critério de aceitação das propostas, no tocante aos preços máximos unitários que poderão ser propostos pelos licitantes, em desconformidade aos dispositivos legais citados.

2.3. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

(ART)

O art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77, que instituiu a ART (anotação de responsabilidade técnica) diz que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeito à anotação de responsabilidade técnica”.

A resolução Confea n. 1.025/2009 que regulamenta a Lei n. 6.496/77 determina que:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Ainda sobre o tema, a súmula n. 260 do Tribunal de Contas da União diz que:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Como no certame licitatório não foi apresentada nenhuma ART pela elaboração do projeto básico – composto, até o momento, de tão somente do Termo de Referência (fls. 48 a



65), há desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução Confea n. 1.025/2009.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foram analisados aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017, publicado pela Prefeitura Municipal de Caçador.

Considerando que a presente licitação trata da Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento e instalação de edificações modulares para unidade escolar.

Considerando que o processo licitatório possui projeto básico incompleto.

Considerando que foi utilizado indevidamente de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia.

Considerando que não há orçamento detalhado dos serviços a serem prestados.

Considerando que não foram indicados os critérios de aceitabilidade dos preços máximos unitários.

Considerando a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. RATIFICAR ao Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal de Caçador e subscritor do Edital, a sustação do procedimento licitatório do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017, até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, constante no Despacho Singular n. GC-JNA/2017/157, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 2306 de 22 de novembro de 2017.

3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Responsável, Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal de Caçador e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 561.293.009-72, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, ensejadoras de imputação de débito ou aplicação de multa, conforme os artigos 68 a 70 da Lei Complementar



n. 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme os motivos expostos no item 2.2 do presente relatório:

3.2.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. 470/2017);

3.2.2. Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 (item 2.2 do Relatório n. 470/2017);

3.2.3. Orçamento básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do presente Relatório);

3.2.4. Ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, em afronta ao art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinados com o art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Súmula 259/2010 do TCU (item 2.2 do presente Relatório);

3.2.5. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução Confea 1.025/2009 (item 2.3 do presente Relatório).

3.3. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Caçador, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 29 de novembro de 2017.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RODRIGO DUARTE SILVA
Chefe da Divisão

ROGÉRIO LOCH
Coordenador



FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora